



PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E FASE EXTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 cujo objeto é a: “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assistência, assessoria e orientações voltadas a Gestão Patrimonial da Prefeitura Municipal e unidades vinculadas, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE, conforme condições descritas neste Aviso de Dispensa e seus anexos.”

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna e externa do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 75, II, da Lei 14.133/21.



Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Ainda sobre o assunto, cumpre mencionar que, na sessão de 28 de fevereiro de 2024 do pleno, foi votada e aprovada no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco uma súmula sobre a responsabilização dos advogados públicos e privados que atuam em licitações e contratos. A nova Súmula 20 ficou com a seguinte redação:

1. A imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando é conhecido o dolo ou erro grosseiro e demonstrados de forma irrefutável o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso.
2. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.**

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa apresentada no Termo de Referência, “A contratação é necessária para garantir o cumprimento das exigências legais e regulamentares relacionadas à gestão patrimonial no setor público, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e legislações específicas vigentes. Justifica-se pela necessidade de alinhamento às orientações e determinações estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), por meio da Portaria MF nº 184/2008 e Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, além das diretrizes contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A adoção desses padrões é imprescindível para a conformidade e regularidade na gestão patrimonial do município. ”

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução dos serviços ora solicitados.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja,



sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) há a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com a atualização de valores dada através do Decreto nº 12.343 de 2024, tal montante corresponde a partir de 1º de janeiro de 2025 ao equivalente a **R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Com fundamento na norma mencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, tendo em vista que o valor dos itens a serem contratados é de R\$ 58.400,04 (cinquenta e oito mil, quatrocentos reais e quatro centavos), segundo cotação de preços, que teve como fonte de preços: valores obtidos através de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do §1º, inc. IV, do art. 23 da Lei 14.133/21.

Os referidos serviços dizem respeito a: Organização e Planejamento do Patrimônio - Análise da estrutura atual de controle patrimonial e proposição de melhorias e Desenvolvimento de políticas e procedimentos para a gestão eficiente dos bens patrimoniais; Análise e Regularização do Cadastro de Bens Patrimoniais - Verificação e validação do cadastro de bens patrimoniais existentes e Regularização e atualização de informações cadastrais, incluindo descrição, localização e identificação física; Classificação e Avaliação Patrimonial - Revisão e adequação da classificação contábil e patrimonial dos bens, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Realização de avaliação patrimonial com definição de valores atualizados e cálculo de depreciação, quando aplicável; Inventário Físico e Contábil de Bens Móveis - Planejamento e execução do inventário físico de bens móveis, com identificação e registro detalhado e Conciliação do inventário físico com os registros contábeis e patrimoniais, apontando e corrigindo divergências; Relatórios e Orientações -



Elaboração de relatórios periódicos com diagnóstico das atividades realizadas e orientações para a continuidade da gestão patrimonial e Capacitação da equipe interna para manutenção do controle patrimonial.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que há nos autos do procedimento administrativo: documento de formalização de demanda, justificativa para ausência de estudo



técnico preliminar e de análise de riscos, termo de referência, justificativa de preço, razão da escolha, declaração de compatibilidade da previsão orçamentária devidamente assinados pelas autoridades competentes. Além disso, para a estimativa do valor da contratação foi realizada pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme disposto no artigo 23, § 1º, IV. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A essa altura, há de ser dito, embora esteja sob o manto da obviedade, que esta assessoria não tem *expertise* para analisar os valores que foram obtidos por pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, recomendo, que o responsável pela pesquisa assine todos os documentos.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos



necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Nessa linha de inteligência, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, essa assessoria opina pela aprovação da fase interna.

2 - DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Quanto a essa fase, destaca-se, inicialmente, que o Aviso de Dispensa foi publicado no dia 06/02/2025, tendo como data limite para apresentação de proposta e documentação o dia 11/02/2025.

Logo, é possível constatar que foi respeitado o previsto no artigo 75, §3º, da Nova Lei, pois segundo o dispositivo legal as contratações diretas pelo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por seu turno, no que tange aos interessados cadastrados no referido certame, verifica-se que apenas uma empresa manifestou interesse, encaminhando proposta. Referida conclusão advém da análise do Processo, no qual consta as informações apenas da empresa TABS ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 04.882.433/0001-79.

Destaca-se, ainda, que após minuciosa análise realizada pelo setor de licitações, que a escolha da empresa TABS ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI, ocorreu pelos seguintes motivos: “a empresa é do ramo pertinente; apresentou toda documentação solicitada, dentro do prazo estipulado, no Aviso de Dispensa nº 001/2025, demonstrando sua regularidade



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

documental e apresentou sua proposta de preços em consonância com as exigências do Aviso de Dispensa 001/2025.”

Nesse viés, considerando que a única empresa interessada cumpriu com os requisitos dispostos no Aviso de Dispensa e foi julgada habilitada, razão pela qual não se visualiza óbice para o prosseguimento com a contratação em curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E EXTERNA DO CERTAME**, pelos motivos invocados ao longo deste pronunciamento.

É, S,M,J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Brejo da Madre de Deus/PE, 13 de fevereiro de 2025.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610